



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Homologação de Arquivamento

001. Expediente: 1.04.000.000093/2026-15 - **Eletrônico** Voto: 1518/2026

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª
REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE PROCURADOR DA REPÚBLICA PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL; EXISTÊNCIA DE NEXO COM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS DO DEPUTADO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES QUE SE SITUAM DENTRO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. PUBLICAÇÃO DE DISCURSOS (OPINIÕES E PALAVRAS) PROFERIDOS NA TRIBUNA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RS, EM REDES SOCIAIS ABERTAS (YOUTUBE E INSTAGRAM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Homologação do Declínio de atribuição

002. Expediente: 1.35.000.001240/2025-17 - **Eletrônico** Voto: 1520/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação da empresa V. COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, na qual noticia suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, além de outros crimes residuais/conexos (art. 171, caput e inciso I,

e art. 168, do Código Penal), pela empresa E. Z PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA., no contexto da operação de crédito realizada para subsidiar o empreendimento imobiliário Barra Loft & Residence, localizado na Rodovia Estadual SE- 100, no município de Barra dos Coqueiros/SE. Em apertada síntese, o representante elenca as seguintes irregularidades: a) teria ocorrido o desvio de recursos, pois a representante concedeu um crédito de R\$ 59.000.000,00 para a construção do empreendimento. Contudo, a incorporadora esgotou os recursos e "estourou" o orçamento em cerca de R\$ 15 milhões; b) os sócios da empresa noticiada teriam utilizado os valores da operação para sanar dívidas particulares, além de receberem quantias em contas pessoais sem comprovação de destino; c) ocorrência de fraudes imobiliárias, devido a ausência de repasse dos valores das vendas das unidades, venda em duplicidade de uma mesma unidade e a aquisição de um imóvel de alto padrão por um dos sócios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante, o art. 20 da Lei nº 7.492/86 exige, obrigatoriamente, que os recursos desviados sejam provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou credenciada (geralmente envolvendo repasse de verbas públicas). A noticiada é uma companhia securitizadora, classificada por lei como uma instituição não financeira. A operação realizada foi uma cessão de crédito (antecipação de recebíveis) com recursos captados de investidores privados no mercado de capitais através de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs). Não houve, portanto, o uso de financiamento público ou oficial. Ainda, não houve fraude ao mercado de capitais, dado que a emissão dos CRIs ocorreu sob a modalidade de oferta restrita, o que dispensa o registro prévio e a análise ativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não há indícios de que os investigados tenham prestado informações falsas à autarquia federal para enganar o mercado de forma generalizada. O prejuízo sofrido pelos investidores é um reflexo indireto do inadimplemento e da fraude civil na "ponta da obra". Verifica-se, dessa forma, que o conflito resume-se a uma quebra de confiança contratual e crimes patrimoniais entre entes estritamente privados. Como as condutas evidenciam, em tese, os crimes comuns de apropriação indébita, estelionato e eventual crime falimentar, e não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União (conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal), ausente a atribuição do MPF Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO